

O presente diploma visa harmonizar a legislação nacional com as tendências reveladas na mais recente legislação internacional e tomar efectivos alguns princípios que, embora já consagrados nomeadamente nos Decreto-Lei n° 74/82, de 3 de Março e Decreto-Lei n° 350/93, de 7 de Outubro, nunca foram aplicados por falta de regulamentação.

A anterior legislação do Depósito Legal que começara por ser regulada, no nosso país, pelo Decreto n° 19.952, de 27 de Junho de 1931, tinha por objectivo a conservação e a preservação das publicações nacionais. A este objectivo é preciso acrescentar o do acesso às publicações, mesmo que no caso das publicações electrónicas, possa vir a ser mais limitado, de modo a proteger, de forma adequada, a propriedade intelectual.

Os princípios do regime do Depósito Legal, até agora em vigor entre nós, tiveram a sua origem em directivas emitidas pela UNESCO em 1981. Nos últimos anos, porém, as instituições que recebem esse depósito foram levadas, por múltiplos factores, a reconsiderar os seus procedimentos na colecção e difusão do património documental. De facto, a explosão da informação, as despesas inerentes ao depósito legal, tanto para as produtoras como para as instituições que o recebem, o custo das actividades de preservação, a obrigatoriedade de providenciar informação bibliográfica, o advento das publicações electrónicas e as condições de acesso às publicações, objecto do depósito legal, alteram profundamente os critérios de avaliação custo-benefício.

Aquelas instituições, ao mesmo tempo que mantêm o princípio da universalidade da recolha, começam a dispensar algumas categorias de materiais que são de duvidoso interesse para a constituição do fundo nacional ou cuja manutenção e preservação são demasiado dispendiosas. Além do mais, é sabido que a obrigação do depósito legal não deverá constituir um fardo de pesados procedimentos para as editoras, tendo em conta o elevado número de exemplares a que no caso português estavam obrigadas; em vez disso as editoras deveriam considerar aquela obrigação como uma oportunidade de ver os seus produtos publicitados através da agência bibliográfica nacional ou outra entidade depositante, e não como uma forma de expropriação sem compensação.

Por outro lado, a abstracção do conceito de publicação relativamente aos seus suportes, e nomeadamente a relevância dada às obras em formatos electrónicos, vem actualizar e reforçar significativamente o âmbito do depósito legal. Elucidativo é ainda o facto de este reforço ser promovido, nos seus aspectos mais inovadores, num espírito de abertura e colaboração com os agentes produtores, como é o caso concreto do depósito das publicações electrónicas sem suporte físico, tais como as difundidas ou acessíveis em redes de comunicação de dados como a Internet, por natureza sujeitas a uma elevada instabilidade. Pretende-se deste modo associar ao depósito legal dessas publicações não só o interesse nacional, mas igualmente sensibilizar os produtores para o seu próprio interesse na preservação das mesmas, deste modo garantida.

No que respeita ao Depósito Legal das "imagens em movimento", o mesmo obedece hoje a um elevado consenso internacional que, na Europa, está consagrado no Projecto da Convenção Europeia Relativa à Protecção do Património Audiovisual, do Conselho da Europa, cujos princípios fundamentais são aqui contemplados. Nos termos em que é previsto, esse depósito consagra o próprio reconhecimento do estatuto patrimonial dessas imagens e reflecte os resultados da experiência de conservação das mesmas ao longo deste século, bem como a consciência duma nova relação de complementaridade entre as funções do Estado, o interesse público e o interesse dos criadores, produtores, distribuidores, difusores ou editores.

Assim, e no caso das "imagens em movimento", pretende-se, antes de mais, cumprir o objectivo de conservação a longo prazo, reconhecendo-se a necessidade de um investimento regular e atempado na sua preservação, que é também uma forma de evitar a eventual necessidade futura do restauro. o que, a acontecer, é obviamente um recurso muito menos racional, menos eficaz e de qualquer modo, muito mais oneroso. Reconhecendo-se que hoje a conservação continuada não é apenas um desígnio da colectividade e do Estado mas um interesse directo dos próprios agentes produtores e difusores, institui-se um principio de partilha de responsabilidade entre ambos, que envolve um princípio de co-investimento com contrapartidas mútuas.

No âmbito deste princípio, cabe designadamente aos agentes produtores e difusores o depósito dos elementos materiais que permitem iniciar a cadeia de preservação técnica das obras com a sua qualidade matricial, e compete ao Estado a responsabilidade de completar essa cadeia, garantindo a efectiva preservação das obras e o acesso público às mesmas, sem prejuízo naturalmente, dos direitos de autor, e garantindo ainda o acesso aos próprios depositantes num quadro de cumprimento dos objectivos primários da conservação.

Um dos aspectos fundamentais da nova legislação é pois a consagração definitiva de outras categorias patrimoniais, com relevo para o património cinematográfico e audiovisual.

Por último cria-se com o presente diploma um quadro contraordenacional próprio, em que sobrelevam não só as coimas, naturalmente, mas também sanções acessórias, nomeadamente aquelas que se referem à perda de benefícios atribuídos pelo Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO 1

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º Depósito Legal

Por depósito legal entende-se a entrega obrigatória, na Biblioteca Nacional (BN) e na Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema (CP-MC) de exemplares das publicações nacionais e de imagens em movimento, nos termos do presente diploma.

#### Artigo 2.º Objectivos do depósito legal

Consideram-se objectivos do depósito legal:

- a) A constituição de colecções nacionais e a conservação e preservação das publicações e das imagens em movimento referidas no artigo seguinte;

- b) A produção e a divulgação de bibliografias e de serviços de informação bibliográfica e documental, relativos às publicações nacionais e às imagens em movimento;
- c) O acesso às publicações e às imagens em movimento depositadas, sem prejuízo dos direitos de autor.

### Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Publicações - todas as manifestações de obras com texto, som ou imagens, isoladamente ou em conjunto, colocadas à disposição do público em qualquer formato, suporte, modo de produção ou difusão, incluindo à distância, e destinados a alienação ou fruição gratuitas ou onerosas;
- b) Imagens em movimento - toda a série de imagens fixadas sobre um suporte, qualquer que seja o método do captação e a natureza da suporte utilizada inicial ou posteriormente para as .fixar, acompanhadas ou não de sonorização, as quais, uma vez projectadas ou difundidas dão uma impressão de movimento, e que tenham por objecto a divulgação ao público ou finalidade documental histórica ou institucional;
- c) Serviço de informação bibliográfica e documental - a produção de bases de dados que permitam identificar as publicações e imagens em movimento integradas nas colecções nacionais através do depósito legal;
- d) Acesso - a disponibilização das colecções nacionais à consulta, nos termos dos regulamentos estabelecidos pelas instituições depositárias.

### Artigo 4º Objecto e âmbito do depósito legal

1. São objecto de depósito legal:

- a) As publicações nacionais, incluindo as obras impressas no estrangeiro, cujo editor tenha sede, estabelecimento ou representação estável em Portugal, a que se referem a alínea a) do artº 3º e o artigo 7º;
- b) As imagens em movimento .a que se referem a alínea b) do artigo 3º e o artigo 12º.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se produções cinematográficas nacionais as obras cinematográficas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Produção portuguesa ou co-produção com participação maioritária portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português e da legislação comunitária aplicável;
- b) Realização por pessoas de nacionalidade portuguesa;
- c) Participação de, pelo menos, 50% de pessoas de nacionalidade portuguesa nas equipas criativa, técnica

e artística, tendo em conta a tabela de ponderações que for definida em portaria do :Ministro da Cultura;

- d) Argumento e banda musical quando composta especialmente para o filme por pessoas de nacionalidade portuguesa, excepto se, e de acordo com a legislação comunitária aplicável, a obra, pela sua temática evidenciar um forte enraizamento na história, na cultura ou na realidade portuguesas;
  - e) Rodagem da maior parte da obra em território português, excepto se, e de acordo com a legislação comunitária aplicável, a obra, pela sua temática evidenciar um forte enraizamento na história, na cultura ou na realidade portuguesas;
  - f) Versão original falada em língua portuguesa;
  - g) Utilização predominante de estabelecimentos técnicos portugueses.
3. São equiparadas a produções cinematográficas nacionais as obras cinematográficas que cumpram alguma das condições a seguir enunciadas e, cumulativamente, os demais requisitos definidos no número anterior que não sejam incompatíveis com aquelas:
- a) Produção por pessoas de nacionalidade dos Estados membros da União Europeia com estabelecimento ou representação estável em Portugal;
  - b) Realização por pessoas de nacionalidade dos Estados membros da União Europeia ou de países de expressão oficial portuguesa;
  - c) Participação nas equipas criativa, técnica e artística de, pelo menos, 50% de nacionais de Estados membros da União Europeia ou de países de expressão oficial portuguesa;
  - d) Co-produções com países a que Portugal esteja vinculado por acordos de reciprocidade, assim como quaisquer outras co-produções de participação minoritária portuguesa desde que esta participação não seja inferior a 20%.
4. Com as necessárias adaptações, constituem produções televisivas e produções videográficas nacionais ou equiparadas as que preenchem os requisitos previstos nos nº 2 e 3.

#### Artigo 5º Procedimento

1. A entidade depositante deve solicitar à BN ou ao Departamento de Arquivo Nacional das Imagens em Movimento (ANIM) da. CP-MC, nos casos referidos nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 12º, e em momento anterior à entrada da obra no circuito de distribuição, um número de depósito.
2. Todos os exemplares das publicações e das imagens em movimento devem mencionar obrigatoriamente o número do depósito. o nome do autor do editor ou produtor, o local e a data de produção e edição de acordo com as características da obra e, nos casos aplicáveis, a tiragem, bem como os respectivos requisitos técnicos para manipulação e reprodução.

3. As publicações e as imagens em movimento que, pelo seu suporte material não permitam a inclusão dos elementos constantes do número anterior devem ser acompanhadas de impresso, vinheta ou qualquer outro meio de gravação, preferencialmente aposto, com as respectivas indicações.
4. São ainda obrigatórias as referências aos identificadores internacionais, nomeadamente o International Standard Serial Number (ISSN), o International Standard Book Number (ISBN) e o International Standard Music Number (ISMN).

#### Artigo 6º Regime de permuta

A BN e a CP-MC acordam entre si as modalidades de permuta de exemplares das publicações electrónicas e materiais audiovisuais que se justifiquem, tendo em vista a melhoria do acesso do público.

### CAPÍTULO II

#### Depósito Legal na Biblioteca Nacional

#### Artigo 7º Âmbito

1. São objecto de depósito legal na BN:
  - a) Publicações periódicas (material escrito de natureza impressa) e não periódicas, tais como livros, brochuras, folhetos, separatas, catálogos, programas de espectáculos;
  - b) Materiais cartográficos (imagens estáticas) nomeadamente cartas geográficas, plantas, planos e atlas, materiais iconográficos, tais como estampas, cartazes, gravuras, postais ilustrados, reproduções fotográficas e obras musicais impressas.
  - c) Microformas, materiais audio, nomeadamente discos compactos musicais, cassetes de fita magnética;
  - d) As teses e dissertações de doutoramento e de mestrado, bem como quaisquer trabalhos destinados a provas ou concursos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária e nos estatutos da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.
2. São objecto de depósito legal na BN todos os materiais, independentemente do seu suporte, que acompanhem e façam parte integrante de qualquer publicação referida no número anterior, como sejam os discos compactos incluídos na publicação de livros e revistas.
3. São ainda objecto de depósito legal na BN todas as publicações electrónicas com suporte físico.
4. São especialmente objecto de depósito legal selectivo, nos termos dos acordos a estabelecer entre a BN e os respectivos produtores, as publicações electrónicas sem suporte físico, tais como as difundidas ou acessíveis em redes de comunicação de dados como a Internet assim como as emissões radiofónicas

emitidas por outros meios.

5. Não são objecto de depósito legal os cartões de visita, as cartas e sobrescritos timbrados títulos de valores financeiros, etiquetas, rótulos, calendários, álbuns para colorir, cupões e outros equivalentes, instruções de funcionamento de equipamentos que os acompanhem, e outros documentos de índole comercial ou administrativa.

#### Artigo 8º

##### Número de exemplares a depositar

1. As publicações sujeitas a depósito legal na BN são entregues em dois exemplares à excepção das publicações sem suporte físico referidas no nº 4 do artigo 7º.
2. As publicações com tiragens até 100 exemplares, as edições de luxo com tiragens até 300 exemplares, as publicações referidas na alínea d) do nº 1 do artigo 7º, bem como as reimpressões, obrigam apenas ao depósito de um exemplar.

#### Artigo 9º

##### Entidades depositantes e prazo para o depósito

1. O depósito legal incumbe ao editor das publicações referidas no presente diploma, com excepção das publicações sem suporte físico referidas no nº 4 do artigo 7º.
2. No caso de publicações sem editor constituído, a obrigação constante do número anterior compete ao seu produtor.
3. Compete aos estabelecimentos de ensino superior a obrigação de depósito legal, nos casos da alínea d) do nº 1 do artigo 7º.
4. As entidades depositantes devem cumprir o depósito legal até 30 dias após a data da colocação da obra no mercado ou da sua disponibilidade ao público, ou após a respectiva apresentação, no caso da alínea d) do nº 1 do artigo 7º.

#### Artigo 10º

##### Dever de conservação do material depositado e acesso ao mesmo

1. A BN, na qualidade de agência bibliográfica nacional, deve conservar o material depositado, enquanto colecção nacional, descrevê-lo, divulgá-lo e facultar o acesso ao mesmo, nos termos dos regulamentos internos, próprios para o efeito, sem prejuízo dos direitos de autor.
2. A BN pode proceder à duplicação ou transferência de suporte dos materiais depositados, desde que tal se revele necessário para a melhor conservação a prazo dos originais e à permanente acessibilidade ao conteúdo cultural das obras.

#### Artigo 11º

##### Depósito

1. O depósito efectiva-se com o envio da publicação à BN acompanhada de um documento comprovativo, a fornecer por esta, do qual constem os elementos descritivos que identifiquem inequivocamente a publicação, incluindo o número de depósito, referido no n.º 1 do artigo 5.º.
2. Se o depósito for efectuado com utilização dos serviços postais, vale, como data de depósito, a data de carimbo dos correios.

### CAPÍTULO III

#### Depósito Legal na Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema

##### Artigo 12.º Âmbito

1. São objecto de depósito legal na CP-MC as seguintes imagens em movimento:
  - a) As produções cinematográficas, nacionais ou equiparadas, de qualquer género ou duração (longas ou curtas metragens, filmes de carácter ficcional ou documental, filmes de animação, filmes de divulgação científica, filmes didácticos, filmes publicitários);
  - b) As produções televisivas de ficção, documentários de criação, reportagens de fundo, emissões de natureza informativa, recreativa, emissões de publicidade e outras, publicamente difundidas, nacionais ou equiparadas;
  - c) As produções videográficas não televisivas, nacionais ou equiparadas;
  - d) Quaisquer outras imagens em movimento fixadas ou registáveis em suportes analógicos ou digitais, nacionais ou equiparadas.
2. As produções televisivas que não sejam de ficção, documentários de criação ou reportagens de fundo, são objecto de depósito selectivo, nos termos a definir por uma comissão de acompanhamento constituída por cinco membros, três nomeados pelo Ministro da Cultura e dois pelo membro do Governo que tutela a área da televisão.
3. O depósito legal das imagens em movimento deve ser acompanhado do património iconográfico e bibliográfico relevante destinado à divulgação e publicitação das imagens em movimento depositadas, designadamente fotografias, cartazes, maquetas, material publicitário, dossier de imprensa, e ainda de sinopse original e do guião, no caso das produções nacionais ou equiparadas.
4. O depósito do património iconográfico a que se refere o número anterior deve ser efectuado através de um exemplar de cada peça produzida ou divulgada.

##### Artigo 13.º Tipos de suporte

O depósito legal das imagens em movimento é efectuado:

- a) No caso das produções cinematográficas de qualquer género ou duração (longas ou curtas metragens, filmes de carácter ficcional ou documental, filmes de animação, filmes de divulgação científica, filmes didácticos, filmes publicitários) legalmente qualificadas como nacionais ou equiparados, através de uma cópia positiva em perfeitas condições de visionamento, e de um elemento material que, directa ou indirectamente, permita a tiragem de cópias com a qualidade das originais, sendo este último, em alternativa:
- i) Um elemento material intermédio (interpositivo ou internegativo) efectuado através dos negativos originais, com bandas de imagem e som em suportes separados, ou
  - ii) Os negativos originais de imagem e de som em perfeito estado de conservação, no caso de ser essa a preferência do produtor, e desde que desses negativos não tenham sido tiradas mais de dez cópias.
- b) No caso das produções televisivas em geral, assim como dos videogramas não televisivos e das restantes imagens em movimento fixadas em novos suportes, através de uma cópia do mesmo formato e suporte em que foram produzidos;
- c) No caso de produções televisivas e de outras imagens em movimento emitidas sem fixação prévia num suporte autónomo, através da gravação pelo ANIM da CP-MC e nas condições definidas no n.º 2 do artigo seguinte, em suporte de conservação escolhido pela CP-MC.

#### Artigo 14.º

##### Entidades depositantes e prazo para o depósito

###### 1. O depósito legal incumbe:

- a) Ao produtor ou a qualquer dos produtores de filmes nacionais ou equiparados, ou àquele ou àqueles a quem o (s) produtor (es) tenha (m) cedido os seus direitos;
  - b) À entidade operadora de televisão que efectue a primeira difusão da obra em Portugal;
  - c) No caso de produções televisivas e de outras imagens em movimento emitidas sem fixação prévia num suporte autónomo, através da gravação pelo ANIM da CP-MC e nas condições definidas no n.º 2 do artigo seguinte, em suporte de conservação escolhido pela CP-MC.
2. Nos casos contemplados na alínea c) do artigo anterior, o depósito é efectuado através da gravação pelo ANIM da CP-MC, cabendo ao difusor das obras o fornecimento dos elementos identificativos que lhe sejam solicitados.
3. As entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem cumprir o depósito legal antes da primeira exibição pública regular da obra no circuito de distribuição ou, em qualquer caso, no prazo de doze meses a contar da produção da primeira cópia destinada à projecção ou a qualquer outra forma de disponibilização ao público.
4. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 devem cumprir o depósito legal no prazo de três meses a contar da data da primeira difusão pública da obra.

#### Artigo 15.º



## Dever de conservação do material depositado e acesso ao mesmo

1. A CP-MC deve conservar o material depositado, descrevê-lo, e facultar a consulta individual ou em grupo à obra. e ao material não fílmico depositados, desde que estejam garantidas as condições de adequada conservação, e sem prejuízo dos direitos de autor.
2. A CP-MC pode tirar, a partir dos elementos depositados, as gerações sucessivas de material positivo ou negativo, ou, em qualquer caso, as novas gerações do material que se revelem necessárias à perfeita conservação a longo prazo e à permanente acessibilidade cultural das obras.
3. As novas gerações de material produzidas nos termos do número anterior pertencem à CP-MC, que não pode permitir a utilização das mesmas para quaisquer fins relacionadas com a exploração comercial sem a devida autorização do titular de direitos sobre a obra.
4. O titular de direitos sobre a obra tem acesso aos suportes objecto de depósito legal. bem como às novas gerações referidas no n.º 2, no estrito respeito das condições de conservação da obra ditadas pela CP-MC.

### Artigo 16.º Depósito

O cumprimento da obrigação do depósito Legal conclui-se pela entrega dos materiais a depositar no ANIM da CP-MC, acompanhados de um formulário do qual conste o número de depósito, nas situações em que é exigido a identificação da obra, o nome do produtor, o nome do autor e a data da efectiva entrega da obra.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e Regime Sancionatório

#### Artigo 17.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à BN e à CP-MC, consoante os casos.

#### Artigo 18.º Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$000 até 750.000\$00 para as pessoas singulares, ou de 200.000\$000 até 9.000.000\$00 para as pessoas colectivas, o incumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º, nos artigos 8.º, 9.º, n.º 1 do 11.º, nos 1 e 2 do 12.º, 13.º e 14.º.

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$000 até 400.000\$00 para as pessoas singulares, ou de 100.000\$00 até 3.500.000\$00 para as pessoas colectivas, o incumprimento

das obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e artigo 16.º.

3. A tentativa é punível.

4. A negligência é punível, sendo os montantes mínimos e máximos a aplicar iguais a metade dos montantes mínimos e máximos previstos nos n.ºs 1 e 2.

5. Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos a aplicar são iguais ao dobro dos montantes mínimos e máximos previstos nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 19.º Sanções acessórias

Nos processos por contra-ordenação previstos no presente capítulo, e em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias :

- a) Privação, pelo período máximo de dois anos, do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Publicidade da punição respectiva num órgão de comunicação social de expansão nacional, por conta exclusiva do agente infractor.

#### Artigo 20.º aplicação das coimas

1. A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC).

2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência consoante os casos, do director da BN ou do director da CP-MC.

#### Artigo 21.º Produto das coimas

o produto das coimas previsto no presente diploma reverte:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a BN ou para a CP-MC, consoante os casos;
- c) 20% para a IGAC.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

Artigo 22°  
Lista das espécies depositadas

As entidades depositárias devem enviar à IGAC mensalmente as listas das publicações e das imagens em movimento depositadas.

Artigo 23°  
Despesas com o depósito legal

Todas as despesas com o depósito legal, designadamente de embalagem e porte do correio, são da responsabilidade do depositante.

Artigo 24°  
Revogação

São revogados os Decreto-Leis n°s 74/82 e 75/82, de 3 de Março, o Decreto-Lei n° 362/86, de 28 de Outubro, e o Capítulo X do Decreto-Lei n° 350/93, de 7 de Outubro.

Artigo 25°  
Entrada em Vigor

o presente diploma. entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

Ministro da Justiça

Ministro da Educação

Ministro da Cultura